



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



1

EDMILSON NUNES DE OLIVEIRA FILHO

## **A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO SOB A ÓTICA DO RACISMO INSTITUCIONAL**

Campo Grande - MS

2023



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



2

**EDMILSON NUNES DE OLIVEIRA FILHO**

## **A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO SOB A ÓTICA DO RACISMO INSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato  
Grosso de Sul, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando  
Lopes Nogueira.

Campo Grande - MS

2023



## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e pela saúde para escrever cada linha deste trabalho.

Aos meus amados pais Edmilson Nunes de Oliveira e Claudia Aparecida Ogeda dos Santos, que lutaram pela minha existência e educação, toda honraria do mundo seria insuficiente para demonstrar completa gratidão.

Aos meus avós, tios, primos e todos os demais que exerceram o dever sanguíneo de ombridade.

Aos meus grandes amigos Ayrão, Luquinhas, Vinicin, Zé, Julinha, Ribery, Mequi, Augusto, Sandim, Tiffany, Madu, Xenxem, Ruan, Inah, Cassio, Paulo, Jon e todos os que alegraram os meus dias de luta.

A brisa do interior paulista que me deixou as melhores recordações durante o início da realização deste trabalho.

Ao brilhante Professor Doutor Fernando Lopes Nogueira, que se disponibilizou nessa orientação, clareando os problemas e indicando os nortes, representando o papel social de um Delegado de excelência que é.

E finalmente, a todos que contribuíram direta e indiretamente para a realização deste.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



4

“Carrego a esperança de ser um sinal  
Que sair daqui é um sonho em comum, geral  
Que se desdobra só pra ter algum  
Que agradece quando olha pro céu  
Porque tem amigo com hora de sol”  
Sant – 9mm



OLIVEIRA FILHO, Edmilson Nunes de. **Ressocialização do Egresso Sob a Ótica do Racismo Institucional**. 61. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campo Grande – MS, 2023.

### **RESUMO**

Este trabalho monográfico analisa a assistência estatal na ressocialização de egressos do sistema prisional, considerando os impactos do racismo institucional. Ele destaca que a recuperação do egresso é geralmente associada à capacidade de realizar trabalho remunerado, contribuindo para a redução da reincidência. O trabalho argumenta que a atenção governamental para a ressocialização é insuficiente, considerando especialmente o aumento da população carcerária, majoritariamente composta por pessoas negras. A pesquisa aborda a necessidade de políticas públicas de acesso ao trabalho como uma forma de combater o racismo institucional e promover a ressocialização. O objetivo é encontrar maneiras de minimizar os impactos da experiência prisional, especialmente entre grupos historicamente marginalizados, devido ao racismo estrutural.

Palavras-chave: Execução Penal. Racismo Institucional. Egresso Penitenciário.

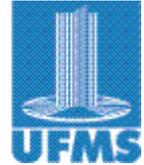


OLIVEIRA FILHO, Edmilson Nunes de. **Resocialization of the Egress from the Perspective of Institutional Racism**. 61. Course Completion Paper (Graduation in Law) - Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campo Grande – MS, 2023.

### **ABSTRACT**

The monographic work analyzes state assistance in the reintegration of former inmates into society, considering the impacts of institutional racism. It highlights that the recovery of former inmates is generally associated with their ability to gain employment, contributing to the reduction of recidivism. The work argues that government attention to reintegration is insufficient, especially considering the increasing prison population, primarily composed of Black individuals. The research addresses the need for public policies providing access to employment as a way to combat institutional racism and promote reintegration. The objective is to find ways to minimize the impacts of the prison experience, especially among historically marginalized groups affected by structural racism.

**Keywords:** Penal Execution. Institutional Racism. Former inmate.



## **LISTA DE SIGLAS**

CF	Constituição Federal
LEP	Lei de Execução Penal
FAESP	Fundação de Apoio ao Egresso
ART	Artigo
SISDEPEN	Sistema de Informações Penitenciárias
INFOPEN	Antigo Sistema de Informações Penitenciárias
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais



## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1 - Levantamento penitenciário de 2022 .....	35
TABELA 2 – Levantamento penitenciário de 2005.....	39
TABELA 3 – Levantamento penitenciário de 2014.....	35
TABELA 4 - Quantidade de pessoas presas por faixa etária.....	45
TABELA 5 – Quantidade de pessoas presas por grau de instrução .....	45



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ASPECTOS GERAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	14
2.1: Contexto histórico da lei de execução penal e da ressocialização.....	14
2.1.1: O <i>jus puniendi</i> .....	14
2.1.2: O código criminal do império.....	15
2.1.3: O código penal de 1890.....	16
2.1.5: A reforma de 1984.....	18
2.1.6: Contexto histórico e natureza jurídica da lei de execução penal.....	19
2.1.7: Contexto histórico da ressocialização na legislação penal brasileira.....	22
2.2: Assistência ao egresso na legislação .....	22
2.3: Princípios gerais da ressocialização .....	25
2.3.1: Princípio da individualização da pena .....	25
2.3.2 Princípio da ressocialização e reintegração (dignidade humana e cidadania) .....	26
2.3.3: Princípio da legalidade.....	27
2.4: A ressocialização como dever do Estado.....	27
3 PERFIL DOS EGRESSOS E OS REFLEXOS DO RACISMO INSTITUCIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO.....	28
3.1: Conceito de egresso.....	28
3.2: O perfil racial dos egressos.....	28
3.2.1: O contexto dos dados informativos.....	28
3.2.2: Histórico da categorização racial.....	29
3.2.3: A hierarquização racial e a manutenção da neutralidade.....	36
3.4: A trajetória do egresso.....	43
4. A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DO EGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO COMO FORMA DE COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL.....	47
4.1: A importância do trabalho na estrutura pós-colonial.....	48
4.2: A prevenção da reincidência.....	50
4.3: O abandono do Estado.....	52
4.4: A Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância.....	54
5. CONCLUSÃO.....	56
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59



## **1 INTRODUÇÃO**

O tema deste trabalho monográfico consiste na análise da assistência estatal na ressocialização do egresso penitenciário em uma intersecção com os impactos do racismo institucional. Esse tema tem repercussão nas esferas do direito penal, processual penal, internacional público e do trabalho.

A corrente ordenada em nosso sistema jurídico considera que o egresso está recuperado quando é capaz de realizar trabalho remunerado (NUCCI, 2018), o trabalho se torna o objeto ressocializador do indivíduo. Tal entendimento é amplamente aceito pela comunidade jurídica, pois tem maior potencial de aplicação prática, contribuindo diretamente para a redução dos danos decorrentes da reincidência (GARCIA, 2013).

Importante destacar que a academia nacional já tem produzido diversos estudos sobre o tema da ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro, os quais realizam uma análise histórica da efetividade desse processo no país. Alguns autores dão ênfase especial à questão do trabalho e a educação, já que ambos constituem o instituto para a remição da pena durante o processo de execução. Em nossa análise, entretanto, devido à escassez de expressões legislativas acerca da ressocialização do sujeito jurídico denominado egresso, o caminho deve ser balizado pelas inovações constitucionais e sociológicas que dão fundamento para uma reforma no atual sistema criminal de justiça.

Guilherme Nucci (2018), afirma que os estabelecimentos prisionais são responsáveis por acolher e receber presos, cabendo a eles a responsabilidade de criar medidas que contribuam para a reintegração efetiva dos detentos na sociedade (NUCCI, 2018). Essa responsabilidade, apesar de subsidiária à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.120), acaba recaindo sobre os estabelecimentos prisionais, uma vez que cada um possui suas particularidades. Todavia, a atenção geral voltada aos egressos indica que esses indivíduos não despertam interesse do governo federal. Essa perspectiva pode ser verificada na própria Lei de Execução Penal, que mal faz distinção desse sujeito (NUCCI, 2018).

Paralelamente, a ressocialização é amplamente reconhecida como um instituto que concretiza um dos pilares da finalidade da execução da pena (MADEIRA, 2004; GARCIA,



2013). No entanto, esse processo necessita de maior relevância para o Estado, uma vez que este permanece inerte diante da necessidade desse sujeito após a experiência penitenciária (NUCCI, 2018; GARCIA, 2013), resultando em um crescente encarceramento em massa (BORGES, 2019).

A problemática, nesse panorama, levanta os seguintes questionamentos: se o atual sistema criminal de justiça continua aumentando sua população carcerária, aprisionando uma maioria de indivíduos negros, porque não há preocupação, legislativa e executiva, com um instituto que garante assistência ao egresso como uma forma de prevenir a criminalidade? É possível estabelecer uma relação entre racismo institucional e a omissão estatal acerca desse tema? É possível vislumbrar uma saída desse problema pela execução de políticas públicas que dão acesso ao trabalho? Existem alternativas legislativas ou processuais para um combate instantâneo ao problema?

Para tanto, é necessário seguir o paradigma criminológico da reação social, um contexto de estudos que relacionam raça e o sistema criminal de justiça (DUARTE, 2016). Assim, a elaboração deste trabalho de conclusão se vale da ótica de doutrinadores especialistas em racismo estrutural (ALMEIDA, 2019; BORGES, 2019; DEVULSKY, 2021), que argumentam sobre a necessidade de enfrentar um problema colonial que se mantém dentro do controle de justiça criminal, mas que em nossa hipótese pode ser combatida pela criação de políticas públicas de acesso ao trabalho.

Nessa proposta de dissertação para conclusão do curso, será realizada uma análise histórica da execução penal, desde o período colonial até a chegada da reforma penal de 1984, que culminou na LEP. Paralelamente, vamos analisar a evolução de teorias adotadas pela legislação brasileira, necessárias para a compreensão da relação entre a legislação, execução da pena e o egresso. Serão analisadas as disposições previstas na Lei de Execução Penal (Lei 7.210), que preveem, em sua oitava sessão, disposições penais (art. 25º ao 27º), que cedem direitos aos egressos do sistema penitenciário. Essa é a fundamentação legal base para realizar a presente crítica criminológica.

Já no que tange ao racismo institucional, essa será abordada após análise de dados penitenciários dos órgãos estatais competentes, que indicam não só o crescimento da população



carcerária, mas também mostrará que o sistema criminal de justiça continua selecionando a raça negra como criminosa (BORGES, 2019). Para tanto, será utilizada a organização temática de Silvio de Almeida (2019), que elenca o racismo institucional como uma das formas de racismo estrutural, sendo possível demonstrar como o encarceramento em massa é um fato colonial incontestável, onde a ressocialização se torna um dever urgente do Estado. Assim, se o problema é o encarceramento em massa, o intuito é mostrar a necessidade da inserção desses indivíduos no mercado de trabalho como forma de reintegrá-los à sociedade e desestruturar as construções coloniais de poder (QUIJANO, 2005).

A justificativa se dá pela defasagem e abandono do instituto da ressocialização em detrimento ao caráter preventivo da pena (MADEIRA, 2004; GARCIA, 2013; ESTEFAM, 2018), onde surge a necessidade de uma reestruturação do sistema criminal de justiça a fim de evitar disparidades criadas pelo racismo estrutural.

O objetivo principal é verificar, sob o prisma de doutrinadores que abordam a construção da hierarquização e a criminalização racial histórica (BORGES, 2019; DEVULSKY, 2021), que resultaram no estabelecimento do racismo institucional (ALMEIDA, 2021), se a falta da efetividade prática da ressocialização não é decorrente do abandono institucional de minorias raciais dentro do contexto de encarceramento apresentado nas estatísticas penitenciárias.

Desta forma, os objetivos específicos consistem em, no primeiro momento, abordar os aspectos históricos da ressocialização, que se iniciam pela concretização do direito de punir do Estado, mas que vão requerer, com o passar do tempo, um caráter preventivo dentro das finalidades da pena. Posteriormente, pretende-se analisar o perfil racial apresentados em quaisquer formas legais e científicas de informações, para verificar se é cabível a intersecção entre a ressocialização (NUCCI, 2018) e a problemática do racismo institucional (ALMEIDA, 2021). Além disso, espera-se que este trabalho, com a crescente de doutrinas que pregam a descolonização da estrutura de trabalho (QUIJANO, 2005), possa ser utilizado como material para a construção de projetos de leis que devem ser constituídos pela força do decreto n°. 10.932, de 10 de janeiro de 2022, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, indicando a hipótese de uma renovação da política criminal utilizando esta base legal. A intenção é que seja demonstrada



que a vulnerabilidade do egresso na sociedade implica na criação de acesso ao trabalho como forma potencial de combater a reincidência (GARCIA, 2013), um problema indiscutível na criminologia crítica (DUARTE, 2016), mas que ainda não é amplamente discutido nos processos e legislações criminais (DUARTE, 2021). Ao tratar da finalidade, será adotada a estratégica básica, uma vez que o trabalho não terá aplicabilidade prática em campo após sua conclusão, mas busca como finalidade a contribuição científica dentro da academia jurídica, acompanhando as inovações teóricas e constitucionais que surtem impactos na esfera penal, visando reduzir os impactos do racismo institucional na ressocialização do egresso.

O objetivo do trabalho é descritivo e exploratório, pois será realizado um levantamento bibliográfico de doutrinas que abordam o tema da ressocialização e do racismo institucional. Este levantamento também será realizado em legislações brasileiras, tratados internacionais e dados penitenciários do poder executivo, de onde serão extraídos os fundamentos necessários para alcançar os objetivos gerais e específicos. A abordagem será qualitativa, indicando a aplicação do juízo de valor nas conclusões obtidas.

Quanto ao método, será utilizado o meio hipotético-dedutivo, uma vez que, após apresentados os impactos coloniais na estrutura do sistema criminal (ALMEIDA, 2019; BORGES, 2019; DEVULSKY, 2021), na ressocialização do egresso e, obtidas as reflexões desejadas, serão definidos indicadores que demonstrem o real impacto do poder e controle do sistema penitenciário na ingerência do Estado na ressocialização do egresso.

No primeiro capítulo, serão apresentados os aspectos históricos da Lei de Execução Penal, apontando os aspectos históricos da construção histórica, mesclando também com informações atinentes à evolução histórica do instituto da ressocialização.

No segundo capítulo, além de traçar o perfil do egresso pelos dados oferecidos pelo governo (SISDEPEN, 2022), será analisado como o racismo institucional e os vestígios da estrutura colonial contribuem para o alto índice de contravenções penais e reincidências, direcionados ao perfil majoritário encontrado no levantamento desses dados. Ademais, será feita uma relação entre raça e ressocialização, seguindo o paradigma criminológico de Evandro Pizza (2016).

Por fim, no terceiro e último capítulo, será abordada a importância da inclusão do egresso no mercado de trabalho, visto que a LEP define o egresso como ressocializado quando



o mesmo está realizando atividade laboral, portanto, pretendemos demonstrar a necessidade da assistência para acesso ao trabalho, indicando que este seria o melhor caminho para efetividade da ressocialização de maneira democrática e possível.

## **2 ASPECTOS GERAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

### **2.1 Contexto histórico da lei de execução penal e da ressocialização**

#### **2.1.1 O *jus puniendi***

O Estado é detentor de um direito subjetivo de punir o indivíduo, o *jus puniendi*, que tem como escopo a Constituição de 1988 e a Código Penal de 1940, que institui uma série de normas gerais e especiais cujo objetivo é: tipificar a contravenção penal e incriminar as condutas ditas como crime (ESTEFAM, 2018). Esse conceito é explicado pelo professor André Estefam (2018), que leciona:

O Direito Penal pode, entretanto, assegurar que as expectativas normativas (a esperança interna que todos têm nas normas jurídicas e a confiança de que elas serão respeitadas por terceiros) mantenham-se incutidas na mente das pessoas e, com isso, permitir o convívio de todos em sociedade. [...] Cuida o direito penal subjetivo do direito de punir do Estado ou *ius puniendi* estatal; isto é, o direito que o Estado possui de exigir que as pessoas se abstenham de praticar uma conduta definida como infração penal (direito de punir em abstrato) e de exigir do infrator que se submeta às consequências da infração praticada (direito de punir concreto). (ESTEFAM, 2018, pg. 38-39)

O Estado adota uma visão contratualista para o Direito Penal e, com isso, de forma subjetiva, o direito penal assegura as expectativas normativas muito bem descritas por ESTEFAM (2018), como bem exemplificado, é: “a esperança interna que todos têm nas normas jurídicas e a confiança de que elas serão respeitadas por terceiros”. É essa confiança no poder do Estado que motiva a população a recorrer ao Estado quando há altos índices de criminalidade e clamar por mais segurança pública. O que se tem visto desde o período colonial é que a resposta a esse clamor sempre recebe políticas que fortalecem principalmente as instituições de repressão ao crime, que se estende a legislação do procedimento penal, uma vez que o direito de punir recai na necessidade de encarcerar.



### **2.1.2 O código criminal do império**

Tobias Barreto (2004), importante jurista brasileiro, descreveu o código criminal do império, o primeiro código penal brasileiro, promulgado em 16 de dezembro de 1830, em um momento contemporâneo aos seus dias de vida. Pelas análises bibliográficas em livros de história do direito e, principalmente, pelos ensinamentos de Tobias foi possível confirmar que o código não recebeu grandes influências filosóficas ou sociológicas, até porque a sociologia também se difundia nessa época, portanto, era difícil compreender os objetivos gerais da pena. Por conta disso, mas não diferente do que já acontecia com a maioria dos códigos neste período de codificação, consciente ou inconscientemente, o código admitiu ideias que contribuíam apenas para o interesse da coroa (BARRETO, 2004). É claro que nessa época, mundialmente, a codificação não cedia direitos civis aos escravos que eram apenas objetos de trabalho, e dessa forma, a criminalização se dava por desobediência aos seus senhores, que começam a instituir o terror colonial (MBEMBE, 2021).

Nas lições de Tobias é possível observar que na estrutura colonial os sujeitos eram obrigados a obedecer à autoridade de seus senhores, é possível observar na exemplificação de crimes que o silêncio do senhor ao desejo pessoal de um escravo implicava em ordem, pois o papel do escravo era apenas obedecer ao seu senhor. Por isso, o delito era um ato de desobediência em que o fundamento era a atitude interior de rebeldia (BARRETO, 2004).

Tobias (2004), tratando diretamente do direito de punir, consegue retratar a necessidade deste instituto até mesmo para os vanguardistas:

"O romantismo socialístico não pôde chegar ao ponto de contestar ao Estado a faculdade de policiar, ao menos no sentido de prevenir que o contagio dos leprosos prejudique a parte sã da sociedade. E ahí se acha contida a resposta á segunda questão, o direito de punir é uma necessidade imposta ao organismo social por força do seu próprio desenvolvimento." (BARRETO, 2004, pg. 165).

Da para notar que, mesmo em um regime diferente do democrático e muitas críticas a falta de humanidade do código, até os mais brilhantes juristas, como Tobias Barreto, consideravam a necessidade de punir sob o poder do Estado, que resulta também na necessidade



de encarcerar: “Ora, assim como a ideia de um território entra na construção<sup>1</sup> do conceito do Estado, da mesma fôrma a ideia do direito de punir é um dos elementos formadores do conceito geral da sociedade” (BARRETO, 2004, pg 165). Desta forma, podemos compreender que antes da abolição da escravidão, o direito de punir já não era um ponto de interrogação, na qual o positivismo jurídico apenas positivava as normas postas na sociedade. Esta época também é marcada pela queda da divisão entre jusnaturalismo e positivismo, que se torna puramente dogmática.

### **2.1.3 O código penal de 1890**

Já o código de 1890, que veio a vida motivado pela proclamação da república, foi um ato que requereu medidas drásticas como, por exemplo, um novo processo de codificação (ESTEFAM, 2018). A revogação normativa da escravidão dentro da esfera penal (fruto da abolição da escravidão em 1888), é um ato que mostra à população, agora independente da coroa, que a colônia estava derrubada como dominadora do Estado político brasileiro. Entretanto, essa codificação foi um desastre, e isso é retratado nas lições do professor André Estefam: “A celeridade imprimida em sua elaboração, segundo opinião unânime de nossos penalistas, aliada à falta de debate de ideias – pois o trabalho, embora meritório, foi obra de um homem só –, ocasionaram uma série de defeitos no Código de 1890.” (ESTEFAM, 2018, pg. 69). Portanto, a pressa acaba sendo óbice para o acompanhamento das evoluções humanísticas da filosofia e da sociologia.

É adotado nesse momento o instituto do caráter eminentemente retributivo da pena, ou seja, busca-se reprimir a pena diretamente para representação de uma correção estatal, esse também já vinha sendo um caráter comum da pena defendido nas escolas clássicas de direito (ESTEFAM, 2018). É importante ressaltar que esse caráter retributivo era marcado pela tendência repressiva e punitiva, que não considerava outras finalidades da pena. André (2018), também comentou: “Assim, a preocupação era tão somente com a punição do infrator, sem

---

<sup>1</sup> Apesar da publicação do livro de Tobias Barreto, intitulada “Estudos de Direito”, ser publicada pelo Senado Federal em 2004, trata-se apenas de uma reedição da publicação original feita em 1869. Desta forma, a linguagem da época do Brasil Império foi mantida.



maiores preocupações com as consequências sociais e individuais da pena" (ESTEFAM, 2018, pg. 55). Portanto, havia falta de preocupação com objetivos que hoje são basilares da pena, como a prevenção geral e especial, e a ressocialização do infrator (objeto do presente trabalho), bem como a reparação do dano causado.

#### **2.1.4 O CÓDIGO DE 1940**

Já o código de 1940, elaborado na vigência da constituição de 1937, se mostra eclético ao conciliar o pensamento neoclássico e o positivismo (ESTEFAM, 2018). Desta forma, é adotada a finalidade preventiva da pena, que era um entendimento dominante na escola eclética, ou seja, já havia doutrinadores defendendo que era possível adotar ambas as teorias. Dessa forma, ao se inclinar para finalidade preventiva da pena, o legislador traz a luz um segundo objetivo para aplicação da pena, que por sua vez mira o futuro, ou seja, a pena não é mera repressão ao delito cometido, como acreditava a escola clássica, surge a hipótese de que a pena também possa servir para ressocializar o prisioneiro, visando prevenir a prática de novos delitos. Marcela Sarmiento (2014), explica:

Em vez de pensar a pena como uma mera retribuição a um mal a ser expiado, surge a hipótese de que a pena deve servir para prevenir o cometimento de crimes futuros. [...] Enquanto a função retributiva se define a partir de um mal já realizado, a função preventiva, pretende evitar que o mal aconteça (CAVALCANTI, pg. 31, 2014)

Esse código também recebe inúmeras influências positivistas, o que já haviam sido disseminadas no código imperial, reforçando a ideia de que o código penal estava se positivando em norma, materializando as teorias criminais para o bom andamento do controle social. A elaboração do Código Penal brasileiro de 1940, vê com bons olhos o avanço e evolução da escola neoclássica, isso também é decorrente de uma comissão integrada que debateu o código com grandes juristas da época, diferentemente do seu antecessor de 1890 (ESTEFAM, 2018). Estefam explica que Tobias Barreto já tratava sobre isso no positivismo do século anterior:

Tal advertência resgata o escólio de Tobias Barreto: 'Com efeito os códigos não têm seguido exclusivamente esta ou aquela teoria; pelo contrário encontra-se neles uma



combinação mais ou menos harmônica das consequências dedutíveis, se não de todas, ao menos da maior parte delas' (BARRETO, 2000 apud ESTEFAM, 2018, pg 70).

Portanto, podemos afirmar que este posicionamento híbrido faz parte de um processo de superação dessa divisão. Atualmente, com a democratização do Estado, essa divisão se mostra puramente dogmática, pois não é possível que um Estado democrático de direito não permita uma retribuição absoluta (CAVALCANTI, 2014).

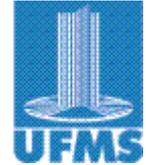
### **2.1.5 A reforma de 1984**

Com o processo de democratização, a reforma de 1984 foi mais além, pois acatou a evolução das teorias preventivas, incluindo-as nas modificações da parte geral do código penal, visando atingir especificamente a finalidade da pena (CAVALCANTI, 2014). Essa reforma colocou o caráter preventivo em primeiro plano, e com o aprimoramento da execução penal, que ganhou legislação específica, as instituições penais recebem ordens de ressocializar o indivíduo, visando prevenir a reincidência. Quanto a esse movimento, houve um adimplemento a hermenêutica majoritária do código de 1940, onde Marcela Sarmiento (2014), explica:

O legislador ao impor uma pena a determinado crime atende às exigências da prevenção geral, pois o seu conteúdo deve subordinar todos os cidadãos. O limite da imposição da pena é a culpabilidade do agente. Uma pena não pode ser superior ao grau de culpa daquele que delinuiu. A prevenção geral da pena é o marco indispensável para a defesa do ordenamento jurídico.” (CAVALCANTI. pg.32, 2014)

Observa-se que, tanto as teorias de retribuição, quanto as teorias de prevenção, que se baseiam na coerção física ou psicológica, têm como finalidade a justiça. De qualquer forma, essa transformação, além de colocar esse debate entre teoria retributiva ou preventiva, somente à mesa de juristas, adotou uma posição que levou em consideração a evolução criminológica, que se absteve de debates dogmáticos e passou a adotar uma perspectiva mais científica e democrática (ESTEFAM, 2018).

Dessa forma, a pena deve possuir caráter ressocializador, objeto penal que até então não havia sido posto em nosso ordenamento jurídico, reafirmando o dever do Estado em acompanhar a preparação do indivíduo para o convívio em sociedade sem que este apresente



novos riscos para ela, dando enfoque principalmente a função preventiva da pena, uma vez que esta começa ganhar força no ordenamento jurídico (CAVALCANTI, 2014). Comentando sobre instituto da ressocialização, Estafam (2018), leciona: “A filosofia que se buscou imprimir ao Direito Penal, por meio da reforma, pode ser resumida novamente nas palavras de Toledo: “Por isso a comunidade não tem apenas o direito de castigar, mas até o dever de realizar o castigo de tal maneira que não impeça uma ressocialização” (PIERANGELI, 2001 apud ESTEFAM, 2018, p.71).

Marcela Cavalcanti (2014), argumenta que seria escolha do indivíduo ser ressocializado ou não, mas, em contrapartida, comenta:

A prática parece revelar o contrário, pois quando aquele que cometeu um crime entra em nosso sistema prisional, as chances e perspectivas de ressocialização veem-se mitigadas pelas ‘oportunidades’ recebidas a fim de que ele continue na vida criminosa. (CAVALCANTI, 2014, pg. 42).

Em termos de criminologia, saindo da esfera legal, esse tipo de reincidência foi catalogado por Julião (2016), descrevendo:

Reincidência Penitenciária – quando o delinquente, independente do crime cometido, após ter sido liberado, retorna para o sistema penitenciário, devido à nova condenação judicial, para cumprir nova pena ou nova medida de segurança” (JULIÃO, 2016, pg.274).

A reincidência penitenciária, dessa forma, pode ser vista aqui como um indicativo de que o indivíduo já foi punido pelo Estado e cumpriu pena em estabelecimento penal, o que não é uma surpresa nas doutrinas brasileiras.

### **2.1.6 Contexto histórico e natureza jurídica da lei de execução penal**

Além de receber um fortalecimento do caráter preventivo, a reforma do código penal que se deu pela Lei de n. 7.210/84, nos trouxe a atual legislação de execução penal, a LEP. A necessidade de uma legislação de execução penal é um fato para o sistema penal desde o início



da vigência dos códigos penal e processual, uma vez que a LEP nasceu visando garantir os objetivos penais do direito de punir do Estado. Kennya Raquel (2013), que também estudou a ressocialização, comentou:

O processo de execução penal somente é possível quando possui sua legislação própria, dando autonomia ao Direito de Execução Penal. Com esse pensamento, sentiu-se a necessidade brasileira por um código de execução, que objetivasse o cumprimento das penas de modo que não houvesse arbitrariedade quanto ao poder dos funcionários das instituições carcerárias e que, efetivamente, fosse realizada a execução das penas e das medidas de segurança impostas na sentença penal condenatória. (GARCIA, pg.33, 2013)

Anteriormente, havia tido outra tentativa de codificação em 1941, quando foi criado o Código de Processo Penal, no entanto, estabelecia apenas a organização das colônias penais que já estavam instituídas desde o Brasil Imperial, com código criminal do império.

Em seu nascimento, o atual código já ordenava o instituto do livramento condicional para crimes de menor importância e a extinção da punibilidade (GARCIA, 2013). A ditadura impôs atos institucionais que impediam qualquer esforço para criação de um código penal. Por fim, na década de 80, com o enfraquecimento do poder autoritário, são feitas uma série de mudanças buscando a aprovação de uma grande reforma penal, que se deu em 1984.

Importante ato dessa reforma, foi separar atos da administração pública dos atos judiciais já codificados, que não se confundem com os atos do executivo, mas ainda assim, o atual código entende que há um encontro entre as atividades de execução do sistema prisional, onde o Estado-Juiz atua como sancionador e corregedor da pena, porém o efetivo cumprimento está sob responsabilidade do Executivo, por meio das instituições penais da administração pública. Sobre essa divisão de tarefas, e apesar da LEP ser antecessora a Constituição de 88, há uma divisão bem ordenada Constituição:

Por isso, é preciso frisar que cabe à União, privativamente, a competência para legislar em matéria de execução penal, quando as regras concernem à esfera penal ou processual penal (art. 22, I, CF). Sob outro aspecto, quando envolver matéria pertinente a direito penitenciário, vinculada à organização e funcionamento de estabelecimentos prisionais, normas de assistência ao preso ou ao egresso, órgãos auxiliares da execução penal, entre outros temas correlatos à parte administrativa da execução, a competência legislativa é da União, mas concorrentemente com os Estados e Distrito Federal (art. 24, I, CF). (NUCCI, 2018, pg.18)



Na prática, essa concorrência é observada pela existência de departamentos penitenciários estaduais, que, aliás, são a maioria e muitos doutrinadores têm se posicionado que cada um possui sua própria demanda, o que os leva a ter sua própria organização. Nucci (2018), demonstra como a há interferência do Legislativo na Execução da pena, descrevendo:

Posteriormente, decisões interlocutórias são proferidas pelo juiz da execução penal, transferindo o preso para regime mais favorável (ex.: passagem do regime fechado ao semiaberto) ou concedendo qualquer outro benefício (ex.: livramento condicional). Todas essas decisões judiciais têm uma finalidade comum: a ressocialização do preso ou do internado (este último é a pessoa sujeita à medida de segurança). (NUCCI, 2018, pg.17)

Vale ressaltar, que o código de execução penal de 1984, adotou, desde sua exigência, características filosóficas que asseguram a concretização da pena, visando principalmente a preservação dos bens jurídicos e do cuidado ao indivíduo que praticou o delito, evitando irregularidades na forma de execução da pena que tenham o potencial para ferir a dignidade humana do detento (NUCCI, 2018). Creio que a Constituição tenha apenas reafirmado um passo importante que a reforma de 1984 já tinha alcançado, situação que é importante, já que a constituição está acima de todas as normas, e sua previsão constitucional assegurou esse direito.

### **2.1.7 Contexto histórico da ressocialização na legislação penal brasileira**

O conceito ressocializador foi bem instituído na primeira tentativa de codificação da legislação especial, muito por conta da democratização do Estado, que aos poucos retornava ao perfil político democrático, uma vez que o código penal de 40 já havia sinalizado positivamente para uma execução penal humanística. Contudo, há aqui um reconhecimento do que já havia sido acordado com a comunidade internacional, bem como apontado pelos estudos de Kenya Raquel (2013), comentando:

A LEP não apenas cuida desse sujeito, como também tem por escopo cuidar da defesa social, dando guarda, ainda, à 36ª declaração universal dos direitos do preso comum, que é constituída pelas Regras Mínimas para Tratamento dos presos, da Organização das Nações Unidas, editadas em 1958. (GARCIA, pg.37, 2013)



A LEP é também a lei que observa essas regras e estabelece medidas que pretende a ressocialização do apenado em respeito ao costume internacional que se estabelecia em um mundo pós-guerra, essas previsões expressas representam a consciência da responsabilidade que o Estado tem de amparar o condenado e reintegrá-lo à sociedade, tendo em vista a recepção do código de 1940 dos termos que possibilitam a ressocialização. A prevenção criminal e a humanização da pena como mecanismo para execução social, por exemplo, fazem parte daquela série de medidas, pós-guerra, que a ONU toma para restabelecer a paz e a harmonia entre Estados Internacionais.

## **2.2 Assistência ao egresso na legislação**

Quanto à previsão do instituto de ressocialização destinada ao egresso, este é disciplinado no art. 10, LEP, que dispõe: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984). Observamos que além de garantir o instituto ressocializador, há também a responsabilização do Estado.

Já o parágrafo único deste artigo, atinge o nosso campo de análise e ainda faz uma extensão do instituto: “A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984). Ao passo que o art. 11, LEP, elenca as hipóteses de assistência em seus incisos, (I) material, (II) à saúde, (III) jurídica, (IV) educacional, (V) social e (VI) religiosa.

O artigo 25 da LEP, descreve como se dará a assistência disciplinando o seguinte em seu primeiro inciso: “na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade” (BRASIL, 1984). No segundo inciso, há um seguimento: “na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses” (BRASIL, 1984).

O parágrafo único deste artigo impõe uma condição para que esse prazo seja estendido: “O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego”. Nesse caso, o artigo faz requerimento da assistência social, que por sua vez vai declarar se o egresso está ou não empenhado na busca por emprego, o que indica que a própria legislação de execução penal considera o indivíduo completamente reintegrado a sociedade, apenas se este estiver em



atividade laboral, ou na busca por ela. Nos estudos de Kenya Raquel (2013), foram feitas as seguintes observações:

Esse serviço de assistência ajudará ao egresso, de modo a proporcionar-lhe recursos que o capacite a entrar no mercado de trabalho. Nesse sentido, o trabalho é visto como forma de mudança, de dignidade. Marcão (2009, p. 26) explica que: “Ajustado ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir para o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das ideias e comportamentos marginais. (MARCÃO, 2009 apud GARCIA, p.47, 2013)

Portanto, podemos afirmar que além de doutrinas que defendem a importância do trabalho para inclusão social, já há na própria Lei de Execução Penal o indicativo de que a ressocialização completa só se dá com a reinserção do egresso no mercado de trabalho. A Lei de Execução Penal, no artigo 61, leciona quais são os órgãos competentes para a execução penal: (I) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; (ii) o Juízo da Execução; (iii) o Ministério Público; (iv) o Conselho Penitenciário; (v) os Departamentos Penitenciários; (vi) o Patronato; (vii) o Conselho da Comunidade; (viii) a Defensoria Pública.

Por falta de vislumbre prático, o Patronato, indicado no inciso VII, é o fiscalizador do cumprimento de pena e prestador do serviço de assistência ao egresso. O professor Nucci (2018), ensina:

“O patronato é órgão público ou privado de assistência ao albergado (condenado em regime aberto) e ao egresso (aquele que deixa o presídio, pelo prazo de um ano, bem como o que se encontra em livramento condicional), composto por membros da comunidade. Suas atribuições estão enumeradas no art. 79 desta Lei.” (NUCCI, pg. 109, 2018).

Temos também a letra de lei, indicando que a legislação de execução penal já se preocupou em ordenar as obrigações dessa instituição, enumerando:

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:  
I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;  
II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;  
III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. (BRASIL, 1984)



Como observado, o patronato recebe a obrigação explícita de assistir o detento durante a progressão, mesmo assim, pouco se houve falar dessa instituição na prática, aliás, o 13º ciclo do SISDEPEN indicou que havia apenas um único patronato em todo o Estado brasileiro (SISDEPEN, 2022). O conselho da comunidade é outro órgão que, na teoria, contribui para a ressocialização do egresso do sistema penitenciário, segundo as lições de Guilherme Nucci (2018), que comentou:

O Conselho da Comunidade é órgão colegiado local, situado em cada Comarca onde haja presídio, composto, nos termos do art. 80 desta Lei, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela OAB, um defensor público, indicado pelo Defensor Público Geral, e um assistente social, escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (NUCCI, pg. 109, 2018)

Pela letra da legislação, cada presídio deveria ter, no mínimo, um Conselho da Comunidade ou um Patronato. Entretanto, além do conselho ser apenas um órgão de fiscalização, há falta de instituições, cujo objetivo é justamente frear os resultados negativos da marginalização. Esse espectro é justificado por Nucci (2018), que comentou:

Note-se que, em várias Comarcas, por falta de interesse do juiz da execução penal, não há Conselho da Comunidade instalado, nem tampouco Patronatos. Eis aí mais uma razão para se demandar do magistrado aptidão para o exercício da jurisdição especializada em Vara de Execução Penal. (NUCCI, pg. 109, 2018)

Desta forma, podemos argumentar que, mesmo com a figura do Estado-Juiz, ou seja, uma representação do Estado por meio do sujeito do Juíz, há uma posição inerte do Estado quanto a instituição de órgãos que possuem como uma de suas maiores características a reintegração do egresso na sociedade.

## **2.3 Princípios gerais da ressocialização**

### **2.3.1 Princípio da individualização da pena**

Trata-se de um princípio constitucional que norteia a determinação, aplicação e execução da pena. Ao tratar de princípios penais de ordem constitucional, Andre Estefam (2018), faz um importante comentário:



De fato, não só este como todos os princípios constitucionais constituem, antes de tudo, parâmetros à atividade do legislador. Do mesmo modo que ele deve respeitar a individualização da pena, deve também atender à dignidade da pessoa humana, à legalidade etc. (ESTEFAM, 2018, pg. 384).

Nesse sentido, este princípio orienta que o procedimento de execução deve indicar a particularidade de cada indivíduo na ação penal, já que, como visto anteriormente, o Juiz é tanto o sancionador como o corregedor da pena, e deve se mostrar como “ser pensante” e evitar a “computadorização” na aplicação do sanção penal (NUCCI, 2018). Também devemos lembrar que esta não consiste apenas na retribuição da pena, mas também, na ressocialização e reintegração social do indivíduo de forma harmônica na sociedade.

Sobre a aplicação deste princípio na ressocialização, o professor André Estefam (2018), ensina:

O Código Penal e a Lei de Execução Penal contêm diversos mecanismos que permitem individualizar o cumprimento da pena, dos quais se destacam o sistema progressivo (LEP, art. 112), a detração (CP, art. 42), a remição (LEP, arts. 126 e s.), o livramento condicional (CP, arts. 83 e s. e LEP, arts. 130 e s.). (ESTEFAM, 2018, p.384).

Ou seja, a individualização da pena como princípio jurídico, se mostra um dos mais importantes para a ressocialização dentro do sistema prisional e, para tanto, a legislação de execução foi inteligente ao indicar instrumentos que permitem uma colaboração subsidiária da execução por parte do juiz.

### **2.3.2 Princípio da ressocialização e reintegração (dignidade humana e cidadania)**

Este princípio também está expresso na LEP, servindo para ilustrar sua modernização pela integração de princípios penais e constitucionais diretamente expressos na legislação. Já no primeiro artigo, a lei aborda a ressocialização como objetivo da execução, indicando que esta deve proporcionar condições propícias para a harmônica ressocialização do condenado. Esse artigo, portanto, é o que justifica medidas que reintegram o condenado. Em seus estudos, Kennya Raquel (2013), apontou:



A doutrina discute que os termos "tratamento" e "ressocialização" implicam numa função do recluso como sujeito passivo, sendo identificado como um simples objeto cumpridor das medidas que lhes são impostas pelo poder estatal, ou, ainda, como pessoa que deveria ser readaptada à convivência social. Entretanto, indaga-se, porém, que um indivíduo que foi condenado por uma prática delitativa, sequer antes foi "socializado", seja possível conquistar sua ressocialização. [...] Sendo assim, para iniciar qualquer tipo de pensamento em relação ao fim ressocializador deve-se levar em conta que a execução da pena necessita estar sob a inspiração do consagrado princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, não se pode olvidar dos direitos fundamentais dos presos expressos na Constituição Federal de 1988, na LEP e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. (GARCIA, pg.37.44, 2013)

Esse princípio, portanto, representa dois conceitos de direitos fundamentais expressos na constituição: a dignidade humana e a cidadania, postulada em 1988 com a constituição cidadã, e presentes nos incisos II e III do primeiro artigo da LEP, Indicando o fortalecimento do caráter preventivo da constituição na busca pelo Estado Democrático, já em 1984, o que confirma que código de 1940 já previa esse caráter ressocializador e, que a reforma de 1984 viabilizou muitas possibilidades implícitas no ordenamento penal brasileiro, comprovando que falta de modernidade não seria óbice para uma determinação jurídica da ressocialização.

### **2.3.3 O princípio da legalidade**

O princípio da legalidade também se estende a execução penal e se mostra importante para a ressocialização, uma vez que o princípio da legalidade visa impedir que o detento tenha sua pena agravada por uma expressão normativa não prevista em lei, o que poderia levar o detento a uma indignação justa com a imposição de uma pena arbitrária que piora sua condição marginalizada. Andre Estefam (2018), comentou:

Deve-se registrar, também, que o princípio da legalidade há de ter estrita observância durante a fase de execução da pena. Afinal de contas, durante este importante período da persecução penal, o Estado satisfaz sua pretensão executória, impondo ao agente a pena aplicada. Não se poderia admitir que, depois de imposta a pena, pudesse o agente sofrer qualquer agravamento da execução penal sem a correspondente previsão em lei. (ESTEFAM, 2018, pg.155).



O princípio da legalidade está relacionado a outros princípios que estão ligados à execução penal, tais como o princípio da humanidade, cujo objetivo é assegurar a integridade moral do detento, e o princípio da individualização da pena, que procura adaptar a sanção às particularidades do condenado (NUCCI, 2018). O cumprimento do princípio da legalidade é crucial para garantir a estabilidade jurídica e assegurar os direitos essenciais do detento, prevenindo excessos e despotismos na execução da pena.

#### **2.4 A ressocialização como dever do Estado**

Como vimos anteriormente, a LEP em seu artigo 10, estabelece o objetivo de prevenir o crime e orientar o preso em seu retorno ao convívio em sociedade, ao passo que o parágrafo único deste mesmo artigo estende a tutela jurídica ao egresso. Para nos ajudar nessa compreensão, Kenya Raquel (2013), explica:

A aludida lei, ao garantir esses direitos, adotou no processo de reintegração à vida social, no rol de beneficiários, os egressos do sistema prisional, quando estabelece no parágrafo único do artigo 10 que “a assistência estende-se ao egresso”. (GARCIA, pg.51, 2013)

Observamos, portanto, que o Estado reconhece seu dever de assegurar a inclusão do egresso por meio de assistências jurídicas, no entanto, os órgãos que deveriam prestar essa assistência não são instituídos, minimamente, pelo Estado.



### **3. PERFIL DOS EGRESSOS E OS REFLEXOS DO RACISMO INSTITUCIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO**

#### **3.1 Conceito de egresso**

Para começar a analisar o perfil do egresso é necessário conceituar a sua definição. Para tanto, as lições do professor Guilherme Nucci (2018), ensinam o seguinte:

É o “liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento” ou o “liberado condicional, durante o período de prova”, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Penal. Em suma, é considerado egresso aquele que cumpriu pena ou medida de segurança, durante um ano, após o término da sanção. (NUCCI, pg.51, 2018)

Esses ensinamentos vão de encontro com o que encontramos na LEP, visto que a assistência ao egresso, por exemplo, pode se estender até no máximo um ano caso o mesmo esteja a procura de emprego. Nucci (2018), afirma que o egresso só recebe a liberdade definitiva após o prazo de um ano, este seria o sujeito tutelado pelas assistências indicadas na constituição, na LEP e nas disposições penais, pelo caráter ressocializador da pena, onde o Estado se incumbe do dever de ressocializá-lo.

#### **3.2 O perfil racial dos egressos**

##### **3.1.1 O contexto dos dados informativos**

A falta de dados que mencionam esse sujeito jurídico, o egresso, deixa como única saída a execução do método indutivo para fazer uma leitura dos dados penitenciários e deduzir que eles serão replicados nos egressos. A falta de informações penitenciárias relativas a indivíduos que já cumpriram pena também ocorre ao recortar a reincidência como objeto de estudo, por exemplo. Julião (2016), ao estudar a reincidência, comenta o impacto da falta de informações relativas ao sistema prisional:



Conforme já explicitado anteriormente no corpo deste trabalho, as políticas na área de privação de liberdade no Brasil infelizmente ainda não possuem mecanismos adequados com informações objetivas e detalhadas dos seus sistemas, inviabilizando uma melhor orientação para implementação de políticas públicas na área. [...] Novas expectativas vem sendo criadas nesta direção, visto que é de extrema importância que tanto os governos estaduais quanto o governo federal compreendam que somente com informações consolidadas sobre o sistema penitenciário será possível implementar políticas públicas consistentes e com melhores resultados.(JULIÃO, 2016, pg. 285-286)

O mesmo acontece ao nos inclinarmos aos egressos, que também carecem de atenção do sistema prisional para informações atinentes à assistência concedida pela LEP e sua execução no sistema penal. A maior dificuldade encontrada ao analisar esses levantamentos é que os dados encontrados no SISDEPEN (2022) não levantam informações específicas sobre os egressos, mas se limitam apenas aos presos em cela física ou em prisão domiciliar. Todavia, como no Brasil não há o instituto da pena de morte e existe uma limitação constitucional para a quantidade de pena a ser executada, analisar os egressos pela perspectiva de saída seria uma boa projeção para determinar o perfil racial do egresso.

### **3.1.2 Histórico da categorização racial**

Como a análise da ressocialização se dará sob a ótica do racismo institucional, é extremamente necessário apresentar o perfil racial do indivíduo. O racismo institucional é uma ramificação que representa a organização do racismo estrutural, que, por sua vez, se permeia pela instituição do terror colonial na modernidade (MBEMBE, 2021). O termo institucional não se resume a comportamentos individuais, mas são relativas ao funcionamento das instituições estatais, que de forma indireta, absorve práticas sociais, que ao longo da história se mostraram racistas e normalizaram práticas discriminatórias em uma dinâmica que traz desvantagens ou privilégios pela raça (ALMEIDA, 2019). As instituições são organismos que organizam e coordenam os comportamentos normativos possíveis, proporcionando a estabilidade dos sistemas sociais, seja ele racista ou não. Nesse ponto, o professor Silvio de Almeida (2019), comenta:



A estabilidade dos sistemas sociais depende da capacidade das instituições de absorver os conflitos e os antagonismos que são inerentes à vida social. Entenda-se absorver como normalizar, no sentido de estabelecer normas e padrões que orientarão a ação dos indivíduos. Em outras palavras, é no interior das regras institucionais que os indivíduos se tornam sujeitos, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social. (ALMEIDA, pg.26, 2019).

Essa absorção, pode ter impacto na positivação, ou não, de normas que irão fazer a reparação ou manutenção da escravidão dentro da estrutura das instituições estatais, nisso, é necessário levar a análise para o campo qualitativo do racismo institucional, onde Silvio de Almeida (2019), comenta:

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação. (ALMEIDA, pg.27, 2019).

Historicamente, a criação das sociedades em geral é bem distinta, cada nação passa por problemas específicos durante toda sua formação histórica. O Brasil, por exemplo, passou por um grande processo colonial de exploração e permitiu que a escravidão se estendesse como prática social por um longo período de sua história, sendo possível afirmar que este país passou mais tempo de sua vida como um Estado escravocrata do que liberto dessa condição. Era preciso que o marco abolicionista se desse com a independência, o que não aconteceu, e sua permanência no modelo social permitiu que o Brasil independente experimentasse um modelo de socialização onde a raça negra estava na base da casta social, objetificando-os ao extremo (BORGES, 2019). Estudando o sistema prisional, o encarceramento em massa e a sua relação com o passado colonial, Juliana Borges (2019), exemplifica muito bem essa objetificação, que ia desde o material até o sexual, comentando:

Ao analisarmos o período escravocrata, devemos olhar os estupros e as relações sexuais por coerção de senhores contra mulheres negras escravizadas também nesse âmbito do sistema punitivo privado. Dessas relações também tivemos a construção de



estereótipos hipersexualizados de mulheres negras e que apresentam resquícios no sistema penal ainda hoje. (BORGES, pg.81 2019)

Após a abolição, aos recém-libertos, restou o apagamento da ancestralidade e de informações que serviriam para compreensão de como se deu a submissão de seus ancestrais até a chegada do momento em que conseguiram a liberdade e, logo após, foram abandonados. Sobre esse acontecimento, Juliana Borges (2019), comenta:

Em 13 de maio de 1891, foi ordenada, e executada, pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, a queima de todos os arquivos ligados ao comércio de escravos e à escravidão no Brasil. Um apagamento histórico e de futuro, tendo em vista as consequências do eterno não lugar e ancestralidade violada que negros e negras carregam. O discurso modernizante era carregado de práticas ainda colonialistas. (BORGES, pg.70, 2019)

Nisso, a própria população brasileira teve que construir sua estrutura racial com base em ideologias racistas ou apenas pela tentativa de resgatar a ancestralidade. Alessandra Devulsky (2019, p.16), comenta: “Historicizando o percurso da identidade negra, inclusive no modo como ela é construída no continente africano, procura-se identificar na multiplicidade de fenótipos negros africanos um meio de reafirmar a negritude brasileira, mesmo sendo esta constituída por uma forte miscigenação com brancos e indígenas”. Esse abandono da população recém-liberta, as marginaliza em momento paralelo ao que se define a pele negra como criminosa. Juliana Borges (2019), especificamente sobre o processo de criminalização, comenta:

“Se no campo havia a reorganização e a reprodução de práticas de superexploração dos recém-libertos, nas cidades exercia-se uma intensa ofensiva aos chamados “vadios”. Aí se intensificou o delineamento do que seria crime e de quem seria, em qualquer contexto e situação, o criminoso brasileiro: o negro” (BORGES, p. 70,2019).

Evandro Pizza (2016), comenta que essa divisão é puramente colonial, alertando que está sempre se baseou em falácias científicas que nunca foram comprovadas, mas que se perpetuaram pela necessidade de se justificar o terror colonial. Sobre essa divisão e a relação com a criminologia crítica, Evandro Pizza (2016), comenta:



A raça nunca teve valor pela sua validade científica no plano dos conceitos sobre a natureza, mas, sobretudo, pelas relações de poder que era capaz de justificar ou dinamizar. [...] A raça existe tão somente no plano das simbolizações consolidadas e no saber prático de dominação existente na sociedade ocidental nos últimos cinco séculos.(DUARTE, 2016, pg. 506)

Este entendimento também é compreendido e inserido por Silvio de Almeida (2019), na estruturação do debate sobre racismo estrutural<sup>2</sup>, onde ele comenta:

A classificação de seres humanos serviria, mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania” (ALMEIDA, 2019, pg.20).

Este processo acompanha a queima de arquivos sobre o processo de escravidão, práticas de políticas de embranquecimento da população e também a superexploração da mão de obra barata criada pela necessidade de sobrevivência no novo modelo social que colocava recém-libertos, antes abandonados, agora como excluídos. Em seu início, essa nova socialização se estruturava pela supervalorização do trabalho na totalidade e caracterizava os recém-libertos, que não tinham oportunidades de se inserir no mercado de trabalho à margem da sociedade, sendo classificados como “vadios”. A população negra teve, portanto, negada a possibilidade de ascender como classe trabalhadora (DEVULSKY, 2021; BORGES; 2019).

Desta forma, para não perder a racionalidade da estrutura colonial, o ápice alcançado com a privação de liberdade e a transformação do indivíduo em objeto, visando transformar a então colônia em um país com os mesmos padrões dos países do velho mundo, surge um dispositivo excelente: a mestiçagem.

Segundo Alessandra Devulsky: “a mestiçagem, de origem violenta, fez parte de um projeto colonial que pretendia diluir a negritude até o ponto em que ela desaparecesse”

---

<sup>2</sup> O racismo estrutural é um conceito amplo na qual estão inseridas a concepção individual e institucional do racismo.



(DEVULSKY, 2021, p.15). Nisso, com apagamento da cultura e a queima do passado que importava “ser negro” e pertencer a uma linhagem, o homem é reduzido a força de trabalho barata logo após o mesmo ter sido privado de sua liberdade, o que representa a trajetória vertical sem fim do racismo, resultando na sua privação pelo mercado de capital (DEVULSKY, 2021). Com resistência, esse plano se definiu na mestiçagem, mas deixou o terreno perfeito para estruturação de uma hierarquia racial fundada no colorismo<sup>3</sup>, que se torna a leitura social da desvalorização do “ser negro” dentro da sociedade brasileira, definindo o recém-liberto como criminoso ou mão de obra barata nesse novo contexto social. Silvio de Almeida (2019), descreve essa leitura social como uma ideologia racista que se instala na estruturação do Brasil, dando ênfase para o sistema de justiça, local de nossa análise, comentando:

Não seria exagero dizer que o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e de seus múltiplos significados. Ademais, a própria indiferença teórica sobre a desigualdade racial nos campos político e econômico é fundamental para constituir um imaginário racista, pois, assim, sem críticas ou questionamentos, a discriminação racial ocorrida nas relações concretas aparecerá à consciência como algo absolutamente “normal” e corriqueiro. O racismo é uma ideologia, desde que se considere que toda ideologia só pode subsistir se estiver ancorada em práticas sociais concretas. (ALMEIDA, pg. 42, 2019)

É nessa construção social da comunidade nacional, que utilizou o racismo como ideologia, criminalizando o “ser negro” e o colocando em uma posição menos vantajosa em relação à sociedade, que o sistema de justiça acaba sendo contaminando de práticas discriminatórias. Esse contexto é explicado também por Silvio Almeida (2019), que complementa:

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (ALMEIDA, p.27, 2019)

O racismo institucional seria, portanto, a instituição das políticas de administração que acabam definindo quem importa mais e quem importa menos (MBEMBE, 2021),

---

<sup>3</sup>Segundo a professora Alessandra Devulsky, colorismo é um dispositivo de discriminação que estabelece um identitário racial e político que possuem um arquetipo pré-definido pela submissão das raças ocorrida no período colonial, portanto, define o branco europeu no topo em contraposição ao negro retinto na base.



demonstrando desinteresse por seletos indivíduos e realizando a manutenção do terror colonial no mundo contemporâneo (ALMEIDA, 2019), pois se ainda há uma forma de dominação que seleciona raças que serão favorecidas, ou apenas ignoradas e inseridas em uma condição marginalizada, podemos afirmar que há um projeto institucional racista muito bem instituído pelo Estado, deixando o terror colonial na “subjetividade”. Silvio Almeida (2019), expande os horizontes ao comentar:

Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio. No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. (ALMEIDA, pgs.27-28, 2019)

Neste cenário, o encarceramento em massa que seleciona o negro como maioria (BORGES,2019), são aparentes nos dados penitenciários e, portanto, as doutrinas tem buscado na criminologia crítica uma explicação para esse fenômeno. Sobre essa necessidade, Silvio de Almeida (2019), comenta: “O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática.” (ALMEIDA, pg. 31, 2019).

Entretanto, a categorização racial pode servir como um instrumento de leitura social presentemente, uma vez que sua normalização contribui para a descrição do perfil racial nas estatísticas de informação, os dados do SISDEPEN, a responsável pela disseminação dos dados penitenciários, consideram essa categorização para descrever o perfil racial, assim como visto



na Tabela 1, onde se tem dados que apresentam a quantidade de pessoas presas por raça, com base em levantamentos do SISDEPEN (2022):

Tabela 1 - Levantamento Penitenciário 2022

Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	Total de pessoas
Branca	197.084
Preta	106.677
Parda	335.356
Amarela	7.139
Indígena	1.603
Não Informado	178.881

Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN 2022

Como podemos observar, a quantidade de presos classificados na cor negra é inferior à quantidade de presos classificados na cor branca, representando uma diferença de pouco menos de 100.000 presos, entretanto, o número de classificados na cor parda é de mais de 300.000 presos, passando de 100.000, a diferença entre classificados na cor parda. Outra observação importante a ser apontada, é que ao somar as classificações e realizar uma discriminação negativa<sup>4</sup> (ALMEIDA, 2019), veremos que o número de presos classificados como negros é de 442.032 pessoas, número que dobra a diferença em relação aos presos classificados na cor branca.

### 3.4 A hierarquização racial e a manutenção da neutralidade

---

<sup>4</sup>Segundo Silvio de Almeida (2019), é a discriminação que causa prejuízos e desvantagens. Políticas de ação afirmativa – que estabelecem tratamento discriminatório a fim de corrigir ou compensar a desigualdade – são exemplos de discriminação positiva.



Há algumas particularidades nos perfis encontrados nos dados fornecidos pelo SISDEPEN. Observamos que a quantidade de presos na categorização por cor de pele tem um número muito superior na classificação parda, ou seja, o número de pardos presos no Brasil é muito superior ao número de qualquer outra classificação (SISDEPEN, 2022).

Este número inferior das minorias raciais, principalmente de negros e indígenas, quando não há discriminação positiva, deixam de indicar a população que há motivos para buscar formas mais eficientes de ressocializar o egresso ou até mesmo considerar que as políticas atuais só contribuem para perpetuação de um sistema estruturalmente racista. Essas particularidades apenas contribuem para a inércia do Estado, tanto em questão processual quanto legislativa, pois a população não tem bases estatísticas de confiança para afirmar com certeza que o sistema penitenciário é uma máquina de aprisionar principalmente indivíduos negros. Sobre essa situação, Juliana Borges (2019), comenta: “Esse processo se enreda da seguinte maneira: 64% da população prisional é negra, enquanto esse grupo compõe 53% da população brasileira. Em outras palavras, dois em cada três presos no Brasil são negros.” (INFOPEN, 2016 apud BORGES, 2019, pg.17, 2019).

Historicamente, ser “pardo” representava o resultado da clivagem racial do período escravocrata, incentivadas pelas políticas de branqueamento que se deram durante a configuração do modelo político do país. O grande passo para mudança deste cenário nebuloso das definições raciais foi em 1976, onde uma Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio, abreviada como PNAD, com objetivos de obter a terminologia mais utilizada pelos entrevistados e, também, uma autoclassificação dos mesmos foi realizada no Brasil buscando re significar uma classificação criada pelo senso comum do colonialismo (ARAÚJO, 1986). Esse processo foi suficiente para demonstrar o que apresentamos acima dentro da classificação racial como: clivagem racial, ou de forma mais popular, mestiçagem. Tereza Araújo (1986), observou:

A análise das respostas ao quesito aberto sobre a cor indicou, apesar de grande quantidade de termos, uma elevada concentração de respostas em alguns termos. Aproximadamente, 95% das respostas estavam concentradas em sete termos: morena (34,4%), branca (41,9%), preta (7,6%), morena clara (2,8%), clara (2,5%) e amarela (0,97). O cruzamento efetuado entre as duas respostas indicou uma correlação entre elas: por exemplo, os informantes que se declararam morenos, assinalaram, em sua grande maioria, a categoria pardo do quesito fechado. A partir de 1976, dada a colocação, nos anos 70, da questão racial pelo Movimento Negro, a participação de



pesquisadores voltados para o estudo das relações raciais e o influxo de informações geradas pelo próprio IBGE, a discussão em torno da inclusão do quesito cor nas pesquisas do IBGE é reaberta, e, na década de 80, o quesito passa a ser considerado em vários levantamentos. (ARAUJO, 1986, pg.14)

Podemos observar que o PNAD foi inteligente ao estabelecer terminologias que foram criadas paralelamente a criação de um identitário racial racista, que utilizava uma ideologia racista já apresentada (ALMEIDA, 2019; BORGES, 2019; DEVULSKY, 2021), onde as instituições do Estado brasileiro agiram com a queima de arquivos, políticas de embranquecimento e a criminalização do negro pelo sistema de justiça. Sendo assim, a população buscou fugir do estereótipo criminoso imputado aos recém-libertos. Alessandra Devulsky (2021), exemplifica essa situação usando religiões de matrizes africanas:

A religião católica fez parte desse processo violento ao demonizar as expressões culturais e religiosas de matriz africana, impondo santos e, claro, um messias embranquecido. Reagindo a essa violência, a umbanda, por exemplo, incorporou certas narrativas do panteão católico para sobreviver à marginalização e, posteriormente, ao cárcere, em razão das leis que criminalizavam terreiros, mães de santo e pais de santo. (DEVULSKY, 2021, p.96)

O aprimoramento das classificações raciais acompanham o início do processo de constitucionalização do estado democrático de direito, isso também ocorre paralelamente ao processo da democratização racial e logo após o fortalecimento do paradigma da reação social (DUARTE, 2016), o que representa uma incansável luta do Movimento Negro, que por sua vez, consegue demonstrar a clivagem racial estabelecida pela hierarquização racial e as políticas de embranquecimento, Alessandra Devulsky (2021), comenta:

Num país como o Brasil, que estruturou sua modernidade a partir do processo de embranquecimento como uma das estratégias para o extermínio da população negra, os movimentos negros no final do século 20 obtiveram uma grande conquista ao construir a categoria “negro” agregando “pretos” e “pardos”, enfrentando a pulverização racial que propositalmente reduzia a presença da população negra como um contingente significativo, que, aliás, é maioria na formação da população brasileira. Esse passo foi fundamental para a reivindicação de políticas públicas voltadas para a população negra. (DEVULSKY, 2021, pg.54-55)

Aqui cabe enfatizar que se trata de um novo momento entre os paradigmas criminológicos, onde existe uma contestação as teorias raciais eugenistas, que criminalizavam



o “ser negro” para justificar a submissão colonial e, posteriormente, a hierarquização das raças, fazendo a manutenção desta criminalização ao recém-liberto. Segundo Evandro Pizza (2016), o objeto de estudo deixa de ser o comportamento dos grupos raciais, que resultaram nessa criminalização, e passa a ser o racismo e os instrumentos de poder que excluem certos grupos raciais (DUARTE, 2016). “Os afrodescendentes e indígenas não seriam mais criminosos, mas seriam mais vulneráveis diante da ação de seletividade dos agentes do sistema de justiça criminal” (ANDRADE, 1996, 2003; BARATTA, 1999; FOUCAULT, 1991 apud DUARTE, 2016, p.4).

Esse processo se viabiliza com a democratização do Estado e, por conta disso, é que temos os primeiros dados penitenciários na década de 90. Lemgruber (2000), alertava sobre a precariedade dos dados de informações penitenciários, pois deixava o debate vazio de exemplificações práticas para criticar o sistema penitenciário.

O Ministério da Justiça se habilitou como responsável pelo que havia sido viabilizado com a Constituição Federal em 1988, que no inciso XXXIII, do art 5º, dispõe de forma geral “que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular”, portanto, diante da necessidade de se fazer cumprir a constituição, o Ministro da justiça lança, em 2004, o Sistema de Informações Penitenciárias, que visava oferecer informações quantitativas detalhadas sobre o perfil dos internos penitenciários dos estados brasileiros, com a intenção de se tornar uma ferramenta de gestão no controle e execução de ações (articuladas com os estados) para o desenvolvimento de uma política penitenciária nacional integrada (JULIÃO, 2016).

De qualquer forma, a popularização do Movimento Negro, somadas a eficiência no trabalho para definir o critério cor/raça, com base na reconstrução da ancestralidade, durante a democratização do Estado, permitiu o estabelecimento de parâmetros que visavam evitar as discriminações existentes e, para tanto, se via necessário estabelecer classificações democráticas.

Somente com o avanço da disseminação de dados é que hoje podemos analisar o perfil racial de presos e egressos dentro do sistema de justiça criminal. Alessandra Devulsky (2021), comenta: “enfrentando a pulverização racial que propositalmente reduzia a presença da população negra como um contingente significativo, que, aliás, é maioria na formação da



população brasileira.” (DEVULSKY, pg. 58, 2021). É nesse espectro que a aferição dos dados nas entrevistas já coletava dados inerentes ao perfil racial do preso e, portanto, a classificação racial já aparece no levantamento penitenciário de 2005, como veremos na Tabela 2:

Tabela 2 – Levantamento Penitenciário de 2005

Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	Total de pessoas
Branca	62.574
Negra	29.730
Parda	62.113
Amarela	1.046
Indígena	279
Outras	1.398

Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen 2005

Observa-se que o total da quantidade de presos classificados na cor parda é semelhante ao total do número de presos classificados na cor branca, ficando o total do número de presos classificados na cor negra, bem abaixo das outras duas classificações. A surpresa, todavia, acontece nos levantamentos seguintes. Em 2014, por exemplo, podemos notar que há um aumento da população carcerária, bem como uma mudança significativa no perfil apresentado:

Tabela 3 – Levantamento Penitenciário de 2014



Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	Total de pessoas
Branca	188.695
Negra	91.057
Parda	221.568
Amarela	3.312
Indígena	666
Não Informado	77.852

Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen 2014

O aumento significativo da população carcerária é o que chama mais atenção, mas em nossa análise, que está pautada na hierarquia racial, podemos notar que a população de presos classificados na cor parda cresce em relação à população de presos classificados na cor branca e negra, enquanto o número da população de presos classificados na cor negra segue, aproximadamente, o crescimento proporcional da população de presos classificados na cor branca. Esse resultado se mostra significativo, visto que a diferença entre os presos classificados na cor parda é quase metade da população de presos classificados na cor negra. Além disso, 10 anos depois, os levantamentos deixam de apresentar a categoria denominada “outros” e indica que estes representam uma quantidade de pessoas contabilizadas no censo carcerário, mas que, por algum motivo, tiveram sua classificação por cor não informada, criando assim a categoria “Não Informado”. Como vemos na Tabela 3 esse número em 2014 era de 77.852, mas conforme a Tabela 1, em 2022, esse número subiu para 178.88, que se torna apenas um demonstrativo de ineficiência que a coleta de dados ainda enfrenta.

Por isso, defendemos que há uma neutralidade do Estado frente ao crescimento carcerário da população negra, pois a diferença entre presos já ultrapassa proporcionalmente a diferença entre habitantes (BORGES, 2019). Silvio de Almeida (2019), defende que o abandono é resultado de um conformismo nacional, onde há dados que demonstram uma grande desigualdade racial, mas não há políticas públicas ou movimentos institucionais que buscam mudar esse panorama. Para tanto, Silvio de Almeida (2019), comenta:



Do mesmo modo que o nacionalismo cria as regras de pertencimento dos indivíduos a uma dada formação social, atribuindo-lhes ou reconhecendo-lhes determinada identidade, pela mesma lógica, também cria regras de exclusão. Tanto a classificação dos indivíduos quanto o ato de inclusão/exclusão são operados em última instância pelo poder político.” (ALMEIDA, pg.63, 2019)

Juliana Borges (2019), também comenta sobre falta de mudanças estruturais que transformem esse instrumento penal em um dispositivo restaurativo:

Por mais que políticas sociais tenham realizado mudanças robustas no acesso e na vida da população negra brasileira, é possível enxergarmos como as estruturas racistas se reordenam para que, estruturalmente, pouco se modifique. A falta, portanto, de uma perspectiva interseccional na formulação de políticas públicas é um fator decisivo. (BORGES, pg.94, 2019)

Alessandra Devulsky (2021), explica como a hierarquia racial contribui para a manutenção do racismo estrutural, complementando nosso argumento de que é necessário uma política de discriminação negativa (ALMEIDA, 2019), para que a população possa ter consciência de que: se o encarceramento em massa é o resultado de um poder de controle punitivo que seleciona e criminaliza a raça negra (BORGES, 2019; DUARTE, 2016), então é necessário que o Estado haja dentro da legalidade para se fazer cumprir o que está ordenado nas legislações específicas ou será necessário que a população clame por justiça restaurativa da mesma forma que clama por mais segurança pública. Sobre esse processo, Alessandra Devulsky (2021), comenta: “É preciso reconhecer que a organização da sociedade é feita para se aproveitar das distinções culturais naturais existentes entre os grupos para fundamentar novos arranjos de exploração desses trabalhadores.” (DEVULSKY, pg. 79, 2021), enquanto Juliana Borges (2019), complementa já diretamente tratando do encarceramento em massa:

Vivemos em um país que se estrutura sob motivações privadas e patrimoniais, para a expropriação pelas potências europeias. Essa lógica, com o processo de independência, não é rompida, pelo contrário, é reafirmada e reorganizada para garantir que a hierarquia racial se mantenha, agora, sob o verniz de desigualdades puramente sociais. E, infelizmente, temos um campo progressista que, historicamente, pouco se debruça e compreende que não é possível apagar mais de 300 anos de escravidão e a importação, bem-sucedida, de teorias eugenistas em um momento central de formação e constituição das instituições do Estado. (BORGES, p.94, 2019).



Dessa forma, concluímos, pelos dados apresentados, que se há falta de clamor da população para que o sistema penitenciário se modifique, a fim de cumprir os ordenamentos legislativos que já ordenam a ressocialização e a assistência ao egresso, é necessário que os dados sejam estruturados com base na discriminação negativa para que a população possa ter ciência de que, estruturalmente, as instituições penais precisam aderir uma linha criminológica de reação social (DUARTE, 2016), visando restaurar os impactos do racismo estrutural nas instituições, que resultam no encarceramento em massa (BORGES, 2019).

Como visto, o Estado tem agido como um sujeito mantenedor do racismo institucional e do encarceramento em massa pela neutralidade racial. A neutralidade foi pontuada pelo professor Silvio Almeida, em um parâmetro de relação entre raça e legalidade, que é um princípio que rege tanto o código penal quanto o código de execução penal, uma vez que, se o Estado se mantém neutro, mantém também o racismo estrutural nas instituições. Sobre isso, Silvio Almeida (2019), comentou: “Para alguns autores, a postura de neutralidade racial do judiciário, somada à política de guerra às drogas, abriu as portas para o encarceramento em massa e o extermínio da população negra, fenômeno que pode ser considerado uma renovação da segregação racial.” (ALMEIDA, Silvio Luiz de, pg. 88, 2019).

### **3.5 A trajetória do egresso**

Além do perfil do egresso, assim como fez Lígia Madeira (2004), em sua dissertação de mestrado que tratou sobre egressos do sistema criminal, a análise a partir de dados dos levantamentos penitenciários permite a observação de duas trajetórias importantes: a do crime e a da educação.

Analisando os dados, é possível fazer uma projeção do perfil pela incidência por tipo penal. Os crimes que apresentam maior incidência criminal são os denominados “crimes contra o patrimônio” com o total de 293,711 incidências, enquanto os crimes estipulados na lei antidrogas (Lei 11.343/06), totalizam um total de 201,829 incidências. (SISDEPEN, 2022). Esses números indicam que existe uma taxa alta de criminalidade entre os crimes que visam o lucro ilícito.



Isso pode ser bem observado no perfil da incidência por tipo penal, onde a campeã de encarceramento foi o tipo penal do tráfico de drogas (SISDEPEN, 2022). Ou seja, a guerra às drogas é nitidamente uma forma de instituir o encarceramento em massa (BORGES, 2019). Sobre a guerra às drogas, Juliana Borges (2019), comenta:

Entre 1995 e 2010, o Brasil foi o segundo país com maior variação de taxa de aprisionamento no mundo, ficando apenas atrás da Indonésia, um regime marcadamente repressor em relação à Política de Drogas, inclusive com penalização por morte. Tráfico, ademais, é a tipificação com maior incidência no sistema prisional, em uma média de 27%. Contudo, se fizermos o recorte de gênero, o número é assustador: 62% das mulheres encarceradas estão tipificadas na Lei de Drogas (Lei no 11.343/06), enquanto que esse percentual cai para 26% entre os homens encarcerados. (BORGES, pg.74, 2019)

O Brasil é um desses países que acabaram exportando a guerra às drogas dos Estados Unidos e, em simultâneo, declara guerra contra o seu próprio povo (MICHÈLE, 2017). É preciso, portanto, que o Estado pense na criação de políticas públicas e na constituição de projetos de leis antirracistas e abandone essa posição de neutralidade ante o encarceramento em massa da população negra, que, aliás é causa de suas políticas de repressão ao crime, por sua vez não são objeto de nossa crítica. Silvio de Almeida (2019), sobre um perfil antirracista do direito, declara:

Particularmente no campo do direito, o antirracismo assumiu tanto a forma de militância jurídica nos tribunais a fim de garantir a cidadania aos grupos minoritários, como também a de produção intelectual, cujo objetivo foi forjar teorias que questionassem o racismo inscrito nas doutrinas e na metodologia de ensino do direito. Há vários exemplos de como as contradições do sistema jurídico foram utilizadas de forma estratégica, não apenas pelos juristas, mas também pelas pessoas que foram e ainda são sistematicamente prejudicadas pelo sistema. (ALMEIDA, pg. 91, 2019)

É preciso acreditar que questionar o racismo institucional de maneira que o Estado abandone a neutralidade racial, contribui para a reformulação desse sistema que a mantém a ordem social desigual (ALMEIDA, 2019).

Quanto à faixa etária dos egressos, a projeção encontra um grande obstáculo para determinar com qual idade o preso se encaixaria na condição de egresso do sistema penal, uma vez que a pena máxima cominada na sentença de cada detento é distinta. No entanto, acho



importante que estes números sejam apresentados na próxima tabela, pois retratam a realidade geral da execução penal. Na Tabela 4 é apresentada a quantidade de pessoas presas por faixa etária.

Tabela 4 - Quantidade de pessoas presas por faixa etária

Quantidade de pessoas presas por faixa etária	Total
18 a 24 anos	136,293
25 a 29 anos	167,829
30 a 34 anos	137,619
35 a 45 anos	179,152
46 a 60 anos	70,233
61 a 70 anos	11,966
Mais de 70 anos	2,746
Não informado	120,902

Fonte: 13º Ciclo – INFOPEN, jul-dez (2022).

Analisando esta tabela podemos observar que o número de presos é maior na faixa de idade entre os 18 e 45 anos, uma faixa etária promissora e que normalmente encontra mais chances para entrar no mercado de trabalho, também é a mais encontrada dentro do sistema prisional (MADEIRA, 2004). Na tabela 5, iremos observar a quantidade de pessoas presas por grau de instrução:

Tabela 5 - Quantidade de pessoas presas por grau de instrução



Quantidade de pessoas presas por grau de instrução	Total
Analfabeto	18.846
Alfabetizado sem cursos regulares	31.684
Ensino Fundamental Incompleto	315.613
Ensino Fundamental Completo	315.613
Ensino Médio Incompleto	80.214
Ensino Médio Completo	113.326
Ensino Superior Incompleto	80.962
Ensino Superior Completo	5.380
Ensino acima de Superior Completo	317

Fonte: 13º Ciclo – INFOPEN, jul-dez (2022)

Como podemos observar, a maioria dos presos no sistema penitenciário do Brasil tem apenas o ensino fundamental incompleto, são mais de 300 mil presos nessa situação, o que é um número muito elevado se comparado, por exemplo, ao número de presos com ensino superior completo, condição que super qualifica ao mercado de trabalho, no entanto, o número de presos com esse grau de escolaridade não chega a 6 mil presos.

Esse levantamento nos indica que a qualificação que o mercado de trabalho exige já não é alcançada antes mesmo da condenação do egresso. Vale lembrar que os números específicos para condição de egresso não são levantados e, desta forma, temos que trabalhar apenas com projeções. Ora, se o egresso não atendia as condições que o mercado de trabalho competitivo exigia antes da prática da contravenção penal, agora, na condição de egresso ele também sofrerá consequências que esta condição impõe, ou seja, o preconceito é ainda maior, que é normalmente retratado pelo estigma (GOFFMAN, 1988 apud MADEIRA,2004).



## 4 A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DO EGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO COMO FORMA DE COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

### 4.1 A importância do trabalho na estrutura pós-colonial

Para encontrar uma solução para que o egresso seja realmente ressocializado e reintegrado à sociedade, temos que analisar a desigualdade e o racismo como fatores que estimulam a reincidência penal, independente da forma como a ressocialização se dará. Se os tipos penais que são campeões de encarceramento são os que visam lucro ilícito (SISDEPEN, 2022) é sempre importante tratar especificamente da divisão do trabalho social, já que na visão de Silvio de Almeida (2019), a diferença salarial pode ser um exemplo da desigualdade racial:

Peguemos o exemplo dos salários. Por meio de números posso constatar que há pessoas que recebem salários menores do que outras, ainda que com a mesma formação, exercendo as mesmas funções e com jornadas superiores. A explicação para esta distinção terá de ir além dos números, cuja importância não se nega. Nesse sentido, a explicação mais vulgar atribui a desigualdade salarial ao mérito, ou seja, ao desempenho individual do trabalhador ou trabalhadora. [...] O problema todo é quando a produtividade e a eficiência não podem ser invocadas como fatores explicativos das diferenças salariais. E quando as estatísticas mostram que, independentemente da produtividade, pessoas de um determinado grupo social, como negros e mulheres, ganham salários menores? Como explicar o fato de que pessoas negras e mulheres encontram-se majoritariamente alocados nos postos de trabalho de baixa remuneração e considerados precários? Como explicar as maiores taxas de desemprego entre pessoas negras? (ALMEIDA, Sílvio Luiz de, pg. 95, 2019)

Essas indagações criam reflexões que acabam relacionando a categorização por raça como instrumento que cria mais desigualdades econômicas, visto que o racismo institucional e a neutralidade do Estado, anteriormente abordados, vão permitir, pela falta de disposições antirracistas, que o empregador continue olhando para as pessoas fora do imaginário ideal, como inferiores. Falta no Estado a percepção que Silvio de Almeida achou em Gunnar Myrdal em sua obra *An American Dilemma: the Negro Problem and the American Democracy* (1944), lecionando:

Utilizando lentes keynesianas para olhar um mundo conformado pelo fordismo, Myrdal propõe que as instituições como o Estado, as escolas, os sindicatos e as igrejas, de maneira compatível com a crença americana nos valores da liberdade e da



igualdade, atuem para reduzir o preconceito contra os negros. Há em Myrdal uma evidente crença na possibilidade de racionalização da sociedade, que marca o pensamento econômico desenvolvimentista. Por isso, ele considerava essencial para o rompimento do círculo vicioso do racismo a integração da população negra à sociedade industrial. (MYRDAL, 1944 apud ALMEIDA, pg. 97, 2019)

O que Silvio encontra nas obras de Myrdal (1944), aplicado aos termos e ao objetivo da ressocialização para a reintegração do egresso por meio da atividade laboral, que é ordem da LEP no seu artigo 27, indicam que se as instituições estivessem empenhadas em inserir o negro no mercado de trabalho então teríamos um rompimento do círculo vicioso que começa com a contravenção penal que visa o lucro ilícito, como acontece nos mencionados crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas, e termina com o egresso voltando a praticar o delito anteriormente descrito, onde o ciclo retorna ao ponto de partida com a prática de nova contravenção, mas dessa vez, implicando na reincidência. Para tanto, Silvio de Almeida (2019), comenta:

Por ter conhecimento das barreiras realmente existentes no mercado de trabalho, especialmente em áreas como medicina, direito e engenharia, membros de grupos minoritários sentem-se desestimulados a estudar e a competir por vagas nessas profissões, pois já internalizaram os estereótipos que compõem a visão média da sociedade acerca do desempenho deles. O que se observa neste quadro é a reprodução do ciclo de preconceitos e o reforço aos estereótipos pelos quais o mercado se autorregula. Podemos ver que as teorias neoclássicas da discriminação, com todas as diferenças que possam guardar entre si, têm em comum o fato de atribuírem a desigualdade racial e de gênero nas relações de trabalho a falhas de mercado, ou seja, à insuficiência de informações disponíveis aos agentes econômicos ou à existência de obstáculos institucionais – políticos ou jurídicos – que impedem a tomada de decisões racionais destes mesmos agentes. (ALMEIDA, pg. 100, 2019)

O que pontuou o professor Silvio, é refletido no perfil indicado pelo grau de escolaridade, como visto na Tabela 5, onde 315.613 mil presos e, posteriormente, egressos, estão com o ensino fundamental incompleto, ou seja, parecem não ter perspectiva na qualificação e, portanto, a desistência escolar precoce passa a ser um grande marco para o início de uma vida marginalizada. Outro autor que trata da relação entre a estrutura colonial e inserção na divisão de trabalho é Aníbal QUIJANO (2005), que comenta:

As novas identidades históricas produzidas sobre a idéia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim,



ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se. Desse modo, impôs-se uma sistemática divisão racial do trabalho. (QUIJANO, pg. 108 2005)

QUIJANO (2005), nos auxilia a estabelecer uma relação entre o colonialismo, objeto do racismo institucional, e o mercado de trabalho, guiado pelo neoliberalismo. Ele observou que o racismo afastou os cidadãos, antes escravizados, do livre mercado, quando as pessoas começam a se tornar engrenagens do fordismo, estabelecendo uma espécie de servidão:

O controle do trabalho no novo padrão de poder mundial constituiu-se, assim, articulando todas as formas históricas de controle do trabalho em torno da relação capital-trabalho assalariado, e desse modo sob o domínio desta. Mas tal articulação foi constitutivamente colonial, pois se baseou, primeiro, na adstrição de todas as formas de trabalho não remunerado às raças colonizadas, originalmente índios, negros e de modo mais complexo, os mestiços, na América e mais tarde às demais raças colonizadas no resto do mundo, oliváceos e amarelos. E, segundo, na adstrição do trabalho pago, assalariado, à raça colonizadora, os brancos. [...] Essa colonialidade do controle do trabalho determinou a distribuição geográfica de cada uma das formas integradas no capitalismo mundial. Em outras palavras, determinou a geografia social do capitalismo: o capital, na relação social de controle do trabalho assalariado, era o eixo em torno do qual se articulavam todas as demais formas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. (QUIJANO, p.120, 2005)

Repare que essa análise não está concentrada na eficácia do capitalismo, mas sim no ponto de partida para a concorrência estabelecida pelo seu mercado. Desta forma, apresentamos o mercado para fazer uma ligação entre o perfil encontrado nos egressos, a estrutura pós-colonial instituída pelos vários projetos institucionais da justiça criminal (BORGES, 2019), o mercado de trabalho (QUIJANO, 2005; MYRDAL, 1944 apud ALMEIDA, 2019) e hierarquização racial como instrumento do encarceramento em massa (BORGES, 2019; DEVULSKY, 2021), para ser possível a elaboração de projetos e políticas que vão combater ou, no mínimo, frear a discriminação racial na ressocialização do egresso de forma eficiente, sem alterar ou até mesmo questionar o sistema de socialização de mercado.

## **4.2 A prevenção da reincidência**



Como vimos anteriormente, a reincidência penal representa um círculo vicioso, onde, a falta de educação e de qualificação profissional é uma realidade. O indivíduo chega em um mundo atrás das grades se deparando com outros indivíduos que em sua maioria cometeram o crime de tráfico de drogas ou algum dos crimes contra o patrimônio, ou podem estar até mesmo, cumprindo por reincidência penal da prática desses crimes, portanto, saem para a liberdade com as mesmas oportunidades que tinha anteriormente no mundo do crime. MADEIRA (2004), ao observar uma sociedade civil que assistia egressos, a FAESP, comentou:

Apesar desse alto índice de trabalho prisional, as entrevistas revelaram alguns códigos ou das normas atinentes ao sistema prisional, as quais, na maioria das vezes não são domínio público e revelam-se totalmente díspares com o que preceitua a legislação, neste caso a Lei de Execuções Penais. Apesar de muitos antigos presidiários entrevistados ter trabalho dentro das prisões, descobrimos que está não é uma realidade do sistema prisional gaúcho, no que há uma política que privilegia aqueles que têm penas altas a cumprir, justamente pela possibilidade de remição de suas penas, em detrimento daqueles que têm penas mais curtas e sairão antes da prisão, não necessitando, na opinião das administrações, remir o tempo de condenação (MADEIRA, pg. 159, 2004)

Isso indica que a criminalidade visando o lucro ilícito pode se tornar uma alternativa bem mais atrativa que competir no mercado de trabalho, por exemplo. Essa perspectiva se dá somente pelo lucro aferido para a subsistência, pois não podemos deixar de considerar os riscos da vida criminoso. Nesse sentido, o racismo institucional revela tônica de “quem importa” e “quem não importa” (MBEMBE, 2021). Como já chamamos atenção, há um alto índice de presos enquadrados no perfil demonstrado por incidência penal, e que a probabilidade do egresso a ser ressocializado estar ligado ao tráfico de drogas é muito grande, vez que o número de presos nessa tipificação é mais que o dobro da tipificação de crimes contra o patrimônio, que fica na segunda posição (SISDEPEN, 2022). Nesse ponto, se o Estado falha no combate ao tráfico, o ciclo vicioso da reincidência continua girando eternamente, já que o tráfico oferece condições que suplementam a falta de moradia, escolaridade e qualificação profissional, que representam ainda mais falhas do Estado. Ainda assim, os meios de assistência ordenados no artigo 27 da LEP: “O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.”, não são observados na prática e, como visto por Madeira (2004), os egressos que buscam uma sociedade civil normalmente estavam trabalhando intramuros, indicando a



diferença de apoio estatal, porém falta de assistência carrega a impressão de que, mais vale o egresso de volta ao cárcere ou como alvo na guerra às drogas, do que fazer cumprir a ordem legislativa para reintegrá-lo à sociedade.

### **4.3 O abandono do egresso praticado pelo Estado**

O abandono do Estado, apesar do alto índice de reincidência, acontece, pois não há prática efetiva das normas ressocializadoras dispostas pela Lei de Execução Penal. Os dados 13º Ciclo-INFOPEN, dados já apresentados neste trabalho, nos apresentam que há apenas um patronato na categoria “Estabelecimentos Penais”, enquanto os conselhos da comunidade nem são mencionados (SISDEPEN, 2022). Para definição de patronato e conselho da comunidade, Guilherme Nucci, nos ensina:

O patronato é órgão público ou privado de assistência ao albergado (condenado em regime aberto) e ao egresso (aquele que deixa o presídio, pelo prazo de um ano, bem como o que se encontra em livramento condicional), composto por membros da comunidade. Suas atribuições estão enumeradas no art. 79 desta Lei. O Conselho da Comunidade é órgão colegiado local, situado em cada Comarca onde haja presídio, composto, nos termos do art. 80 desta Lei, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela OAB, um defensor público, indicado pelo Defensor Público Geral, e um assistente social, escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Podem existir outros membros (ex.: um psicólogo, um especialista em psiquiatria forense etc.). O juiz da execução penal deve cuidar de sua instalação e composição (art. 66, IX, LEP). Como faculta o art. 80, parágrafo único, desta Lei, não havendo, na Comarca, os representantes elencados no caput do referido art. 80, pode o magistrado escolher outros profissionais para compô-lo. Note-se que, em várias Comarcas, por falta de interesse do juiz da execução penal, não há Conselho da Comunidade instalado, nem tampouco Patronatos. (NUCCI, pg. 109, 2018)

Além da falta de instrução ao egresso para que ele se dirija ao mercado de trabalho, existe também a falta de instituições que executariam esse processo, além da falta de definição do sujeito jurídico. Isso também foi observado pelo professor Guilherme Nucci (2018):

Diversamente, aquele que deixa, abruptamente, o regime fechado – e mesmo o regime semiaberto – pode enfrentar o choque trazido pela súbita liberdade, sem saber o que fazer, nem mesmo para onde ir. Eis aí a ingerência do Poder Público, prestando-lhe



assistência e amparo. Mas a lei não faz distinção, afirmando, apenas, que é considerado egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento (presídio, colônia penal ou Casa do Albergado). (NUCCI, pg.49, 2018)

Dessa forma, podemos concluir que, se uma das finalidades da pena constitui na ressocialização do indivíduo durante e após o cumprimento da pena, sob fundamento legal previsto na Lei de Execução Penal já estabelecido em seu primeiro artigo, à sua prática efetiva não é um dos interesses do Estado, e isso é decorrência da falta de instituição de organismos que deveriam executar a ressocialização de forma mais eficiente.

#### **4.4 : A Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância**

A Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, foi ratificada em maio de 2021 pelo Brasil e conseqüentemente, ficou com *status* de equivalência à emenda constitucional (DECRETO n.º 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022). Esse é um passo importante para evolução ao combate às práticas discriminatórias que buscam eliminar as disparidades estruturais criadas no período colonial e que, estruturalmente, se perpetuaram no Brasil contemporâneo. Para isso, foi necessário que a comunidade internacional contribuísse com a luta antirracista, reconhecendo a existência da prática do racismo institucional.

Esse foi um acordo extremamente necessário para toda a comunidade internacional, pois reconheceu os impactos do período colonial atualmente, que como visto durante este trabalho, impactaram fortemente o sistema de justiça criminal, onde a neutralidade do Estado dá dinamismo às políticas e práticas discriminatórias, permitindo sua permanência em qualquer forma de execução, incluindo as do sistema penitenciário.

Como não pretendemos nos aprofundar nesta convenção, para nós, cumpre apontar algumas novidades pertinentes ao reconhecimento do racismo institucional. Insta salientar o artigo 1.2 desta convenção, editada com o seguinte texto:



Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2022)

A inteligência dessa convenção, a qual foi ratificada pelo Brasil, foi a equiparação do racismo individual, que é atualmente criminalizado a partir de uma concepção individualista. Com o racismo institucional, que na convenção é denominada como discriminação racial indireta. Sílvia Almeida (2019), sobre a concepção individual, nos ensina:

O racismo, segundo esta concepção, é concebido como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais. Por isso, a concepção individualista pode não admitir a existência de “racismo”, mas somente de “preconceito”, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política. (ALMEIDA, pg. 25, 2019)

Assim, essa convenção, não apenas reforça a necessidade do combate a discriminação racial, como também, apresenta uma visão normatizada do racismo como institucional, denominando-a de “discriminação indireta” e colacionando-a não só apenas na esfera privada, como também na pública, controlada diretamente pelo Estado, e que no que lhe concerne, é responsável por estabelecer as formas de ressocialização para o egresso, nosso objeto de estudo. Portanto, resta trazer de forma mais detalhada a concepção institucional do racismo nas lições de nosso autor base, Sílvia de Almeida (2019), que comenta:

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (ALMEIDA, pg. 27, 2019)

Além disso, o texto da convenção também reconheceu que os grupos que sofreram discriminação ao longo do tempo estão em desvantagem na escala global. Desta forma, o artigo



quinto desta convenção recomendou aos Estados signatários que adotassem políticas especiais e ações afirmativas que buscassem a equidade entre os indivíduos e a diversidade que compõe os Estados-membros.

A convenção, além de confirmar o racismo na escala institucional, complementou a ordem normativa impondo deveres por meio de seu artigo 8º, que levou o racismo institucionalizado para esfera da criminologia, tratando especificamente da segurança pública, nos seguintes termos: “Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas, ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção.” (DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022). Mas com relação estrita a políticas de acesso ao trabalho que buscam o acesso de indivíduos descriminalizados a postos de empregos, tivemos a ordem de dever do artigo 7º:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância. (BRASIL, 2022)

Portanto, podemos observar que o Brasil possui fundamentos legais internacionais para reestruturar o seu sistema criminal para combater o racismo institucional, de forma a eliminar os problemas sócios raciais observados nas reflexões deste trabalho.



## 5. CONCLUSÃO

No geral, essa perspectiva de inserção no mercado de trabalho às vítimas do racismo institucional, como, por exemplo, em nosso caso, os egressos, podem melhorar enquanto a criminologia crítica da reação social (DUARTE, 2016), alcança protagonismo. Entretanto, como já expomos, sabemos que as minorias serão os primeiros e mais prejudicados ao menor sinal de derrocada desse sistema de socialização atual (ALMEIDA, 2019). Desta forma, é necessário que o antirracismo seja utilizado como uma ferramenta para evolução da sociedade, independente de qual seja a forma de socialização do Estado. QUIJANO (2005), incentiva: “Esses enfrentamentos permitem aos setores não dominantes do capital – bem como aos explorados – melhores condições de negociar seu lugar no poder e a venda de sua força de trabalho.” (QUIJANO, p. 125, 2005).

Para isso, é necessário que a seguridade jurídica alcance os grupos minoritários, principalmente em se tratando do trabalho. Dessa forma, o presente trabalho apresentou como objetivo geral uma forma de minimizar os impactos que a experiência prisional causa aos egressos, já potencializada pela condição marginalizada decorrente de uma história colonial.

No primeiro capítulo, observamos que a necessidade de encarcerar é decorrente do direito subjetivo de punir do Estado e, dessa forma, historicamente, o direito penitenciário foi positivado nas legislações brasileiras, que passaram a estipular os meios de execução da pena.

Esse processo evolutivo que concebeu uma grande delimitação legislativa nem sempre se preocupou com a massa criminalizada, o código imperial e o código de 1890, apenas fazia menção às colônias penais. Somente no código de 1940, surgiram na legislação, dispositivos que se inclinaram para os criminalizados, havendo posteriormente várias tentativas de codificar essa parte do processo penal, freadas pela consolidação do regime militar no poder do país, entretanto, com a derrocada do regime e o início da instituição de um Estado democrático de direito, é que em 1984, tivemos nossa primeira reforma penal, a Lei 7.210/84. Surge então o estabelecimento de normas que regem a execução da pena, mas cedem direitos aos detentos e egressos, no entanto, a legislação faz pouco caso de lecionar sobre este último sujeito, o que torna sua efetividade prática uma mera consequência do que está posto como ordem.



No segundo capítulo, observamos, ao analisar o perfil racial por meio de levantamentos penitenciários fornecidos pelo governo, que a maioria na população encarcerada estava na classificação racial da cor parda e, ao efetuar uma discriminação negativa, onde somamos o número de presos classificados na categoria da cor preta com o número de presos classificados na cor parda, chegamos em um número que ultrapassou o dobro do número de presos classificados nas demais classificações por cor/raça. Esse foi um indicativo que confirmou as argumentações de BORGES (2019), de que há um encarceramento em massa que seleciona indivíduos negros como sua principal vítima.

Posteriormente, por meio das doutrinas de ALMEIDA (2019) e DEVULSKY (2021), verificamos que a criação da categorização racial obedeceu a uma ideologia racista que tinha como maior objetivo a hierarquização racial, que alcançou seu ápice no período colonial, onde o homem branco era quem dominava o sistema de socialização colonizador, enquanto o homem negro estava situado na base como escravo. Essa hierarquização se mantém pela criminalização do “ser negro”, observado nas doutrinas de DEVULSKY (2021); BORGES (2019) e ALMEIDA (2019), onde o próprio negro buscou fugir desse estereótipo criminalizado.

Ainda neste capítulo, entendemos que a disseminação dos dados e o surgimento da abordagem racial em seu corpo em 2005, não só contribuem para um demonstrativo do plano racial em que se encontra a população carcerária do Brasil, mas nos ajudaram a vislumbrar a trajetória do futuro egresso, onde pudemos observar que a maioria destes chegaram ao sistema penitenciário após praticar crimes descritos na lei de drogas (Lei 11.343/06) ou tipificados contra o patrimônio, o que indica a tentativa de auferir lucro ilícito.

No terceiro e último capítulo, como não foi objetivo da nossa análise questionar o atual sistema de repressão ao crime, nem muito menos o sistema de socialização atual e sim achar uma forma de minimizar os impactos que a experiência prisional causa ao egresso, e que potencializa sua condição marginalizada, decorrente dos impactos coloniais, entendemos por meio de QUIJANO (2005), que o acesso ao trabalho é o caminho para sobrevivência das raças antes dominadas pelo colonialismo, mas que agora enfrentam um grande esquecimento dentro do sistema econômico e acabam sofrendo as consequências dentro do sistema de justiça, que por sua vez executa um grande encarceramento em massa.



Argumentamos que a própria LEP já disciplina que o egresso deve ser assistido obrigatoriamente por 2 meses e que, nos casos em que for averiguado que o egresso busca atividade laboral, essa assistência poderá se estender até 1 ano, o que foi observado no primeiro capítulo. Todavia, também argumentamos que a criação de políticas públicas que incentivam o egresso a acessar postos de trabalho, também é uma grande arma contra a reincidência, um dos grandes problemas enfrentados pela segurança pública, mas que também indicam que o indivíduo retornou ao mundo fora dos muros com a mesma predisposição criminosa.

Quanto às novidades legislativas que indicam a importância do acesso ao trabalho, colacionamos o decreto nº 10.932/22, que reconhece o racismo como institucional em seu primeiro artigo, e posteriormente, em seu sétimo artigo, ordena que os Estados partes adotem políticas públicas de acesso ao trabalho visando eliminar as disparidades raciais criadas pelo racismo institucional. Processualmente, caberá ao Estado-Juiz a fuga da “computadorização” processual para verificar, caso a caso, se o réu não se enquadraria em uma situação em que a progressão breve para o trabalho prisional, o que obedeceria à finalidade preventiva da pena.



## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em: > [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm) < acesso em 10 out. 2023.

BRASIL, **Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância**. Decreto nº 10.932, de 10 janeiro de 2022. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: > [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htmq](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htmq) < acesso em 17 out. 2023.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em: > [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) < acesso em 17 out. 2023.

ALMEIDA, Silvio de. **Racismo Estrutural**. Pólen, São Paulo, 2019.

Borges, Juliana. **Encarceramento em Massa**. Jandaíra, São Paulo, 2019

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. Jandaíra, São Paulo, 2021.

MBEMBE, Achille. **Nécropolitica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte**. n-1 edições, São Paulo. 2021.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. n-1 edições, São Paulo. 2018.

BARRETO, Tobias. **Direito Penal: Estudos de direito**. Senado Federal, Brasília, 2004.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Buenos Aires. 2005.

MICHÈLE, Alexander. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa na era da igualdade ilusória**. São Paulo: Boitempo, 2017.



GARCIA, Kennya Raquel. **A omissão estatal na assistência ao egresso e seu reflexo na reincidência penal.** 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Vol. 1. 17. ed.** São Paulo, Saraiva, 2012.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed.** São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Reincidência criminal e penitenciária: aspectos conceituais, metodológicos, políticos e ideológicos.** Revista Brasileira de Sociologia, v. 4, n. 7, p. 265-292, Brasília, 2016.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral. 4. ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOREIRA, Juliano de Souza. **A ressocialização de egressos do sistema prisional: uma análise crítica das políticas públicas.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de execução penal. - 1. ed.** - Rio de Janeiro. Forense, 2018.

ARAÚJO, Tereza Cristina N. **A classificação de cor nas pesquisas do IBGE: notas para uma discussão.** Cadernos de Pesquisa, n. 63, p. 14-16, 1987.

LEMGRUBER, Julita; CERQUEIRA, Daniel; MUSUMECI, Leonarda. **O sistema penitenciário brasileiro. Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil.** Rio de Janeiro, 2000.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Reincidência criminal e penitenciária: aspectos conceituais, metodológicos, políticos e ideológicos.** Revista Brasileira de Sociologia, v. 4, n. 7, p. 265-292, Brasília, 2016.

CAVALCANTI, Marcela Sarmiento. **Pena e Legalidade: a justificação dogmática da reação penal à luz da finalidade preventiva da pena.** 2014. 157p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.



FEUERBACH, P. J. A. Ritter von. **Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden peinlichen Rechts**. Erlangen: Ferdinand Enke, 1832.

DO AMARAL, Augusto Jobim. **Biopolítica e Biocapitalismo: implicações da violência do controle**. Porto Alegre, v. 63, n. 2, p. 515-543, 2018.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

DORNELES, T. M.; MISSIO, F. J. **Atividade econômica e evolução do mercado de trabalho formal em Mato Grosso do Sul (1990-2009)**. ANAIS - ENCONTRO CIENTÍFICO DE ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA E CONTABILIDADE. 2015. Disponível em:  
<https://anaisonline.uems.br/index.php/ecaeco/article/view/2706>. Acesso em: 8 nov. 2022.

**11º Ciclo – INFOPEN, jul-dez 2021**, Mato Grosso do Sul. Disponível em: ><https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/MS/ms-dez-2021.pdf>< acesso em 17 out. 2023.

DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022: Disponível em:  
>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm)<

DUARTE, Evandro Pizza. **Paradigmas em criminologia e relações raciais**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016.

DUARTE, Evandro Pizza. **Diálogos com o “Realismo Marginal” e a Crítica à Branquidade: Por que a Dogmática Processual Penal “não vê” o Racismo Institucional da Gestão Policial nas Cidades Brasileiras?**. Coletânea Racismo institucional e o sistema de justiça, p.235-275, 2021

MADEIRA, Lígia Mori. **A atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário: estudo de caso sobre a FAESP**. Porto Alegre, 2004.